



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DA VEREADORA LINDYNÊS LEITE PERES Nº16 –Térreo - Assessoria: (92) 99398-0704

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: www.manacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 133/2024

Dispõe sobre a entrada de consumidor portando alimentos e bebidas nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer obrigados a permitir a entrada em suas dependências, de consumidor portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei, autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I - destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;

II - em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;

III - inflamáveis e explosíveis;

IV - bebidas alcoólicas;

§2º Os estabelecimentos que forem patrocinados por uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com alimentos dos concorrentes diretos.

Art. 2º Por estabelecimentos que promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, compreende-se:

I - cinemas;

II - teatros;

III - parques de diversão;

IV - circos;

V - casas de show;

VI – cirandodromo;

VII - estádios;

VIII - ginásios;

IX - locais de evento público ou privado;



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DA VEREADORA LINDYNÊS LEITE PERES Nº16 –Térreo - Assessoria: (92) 99398-0704

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: www.manacapuru.am.gov.br/ E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

X - estabelecimentos assemelhados.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, à aplicação de multa no valor de R\$1.000 (um mil) a R\$ 5.000 (cinco mil) reais, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1.º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

§2.º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados a Secretaria de Assistência Social – SEMAS, que ficará encarregada de criar um programa de ajuda às famílias carentes de baixa renda ou provenientes de catástrofes e desastres naturais.

Art. 4º Este Projeto de Lei tem como base a LEI Nº 4.782, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 24 de maio de 2024.


LINDYNÊS LEITE PERES

Vereadora

União Brasil-44



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DA VEREADORA LINDYNÊS LEITE PERES Nº16 –Térreo - Assessoria: (92) 99398-0704

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: www.manacapuru.am.gov.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora;

Tendo em vista que é prática corriqueira a proibição por esses estabelecimentos da entrada de alimentos e bebidas que não tenham sido comprados nas suas dependências, cujos preços são quase sempre abusivos, a nossa proposta coíbe e reprime os abusos praticados pelos estabelecimentos ao especificar e proteger os interesses econômicos do consumidor.

A imposição da exclusividade de aquisição de produtos alimentícios, com a consequente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos, configura, sem dúvida, uma venda casada, limitando a liberdade de escolha do consumidor (Art. 6º, 11, do CDC), revelando prática abusiva.

Em muitos eventos de grande porte como os que acontecem na arena do Parque do Ingá, principalmente nos grandes festivais onde milhares de pessoas, pais com seus filhos adentram na arena e que são muitas das vezes surpreendidas e barradas na entrada, muitas das vezes portando uma pequena garrafa de água seja descartável ou térmica causando indignação por naquela embalagem conter apenas o líquido mais precioso da humanidade água, ou por seguir orientações médicas e portar um alimento específico do qual não pode ficar sem comer por horas e tudo isso causa um grande constrangimento e indignação.

Não queremos vivenciar um fato parecido com o que aconteceu com a estudante de psicologia, Ana Clara Benevides (23 anos), fã da cantora Taylor Swift, natural de Sonora, interior de Mato Grosso do Sul, que morreu durante o show da cantora norte-americana realizado na noite de sexta-feira 17 em novembro de 2023 no Estádio Nilton Santos (RJ), onde pelo menos mil pessoas passaram mal em decorrência do calor, que registrou sensação térmica próxima a 60ºC. A entrada de garrafas de água, assim como outros recipientes, tinha sido proibida pela organização.

Diante desse aspecto, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para análise e apreciação dos Edis. Levando em consideração a relevância temática deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 24 de maio de 2024.

LINDYNÊS LEITE PERES

Vereadora - União Brasil -44